



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de julho de 2018

nº 1660 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 22

>>Avisos Pág. 23

>>Extratos Pág. 23

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 23

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4694/15@

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas ilegalidades na acumulação de cargos públicos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Ricardo Corrêa de Abreu, CPF n. 516.497.132-15

Servidor

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0152/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA DESTA CORTE DE CONTAS. SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NOS ÂMBITOS DAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO. IMPROPRIEDADES SANEADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Suposta acumulação de cargos públicos pelo servidor Ricardo Corrêa de Abreu, que teria sido nomeado para a função de Administrador Hospitalar, no quadro funcional do Estado de Rondônia – Secretaria da Saúde, com lotação no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, quando já exercia um cargo público municipal, de caráter efetivo, de Agente de Secretaria Escolar na Secretaria Municipal de Educação, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

2. Não se vislumbra qualquer indício de irregularidade capaz de afrontar o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da administração pública, posto que os vínculos simultâneos cessaram com a exoneração do servidor ocorrida em 1.7.15.

3. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Resolução 210/2016/TCE-RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).

4. Arquivamento sem análise do mérito.

Trata-se de fiscalização de possível acumulação de cargos públicos e percepção indevida de auxílio doença por parte do servidor Ricardo Corrêa de Abreu, CPF n. 516.497.132-15, nos âmbitos da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação de Porto Velho, comunicada a este Gabinete pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do Memorando n. 233/12 (fls. 2/3).

2. Ao tomar conhecimento dos fatos, esta Relatoria diligenciou junto à administração Estadual solicitando documentos funcionais do servidor Sr. Ricardo Corrêa de Abreu, CPF n. 516.497.132-15, em resposta foram encaminhados a esta Corte de Contas os documentos de fls. n. 17/41 dos autos.

3. Destarte, em análise e deliberação acerca do comunicado da Ouvidoria e da documentação pertinente, exarei a Decisão Monocrática n. 237/15, determinando a autuação das peças como Fiscalização de Atos e



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Contratos e posterior remessa da documentação em epígrafe à Secretaria Geral de Controle Externo para diligências e providências, visando a apuração e instrução do feito.

4. De posse da documentação epigrafada, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise peço venia para transcrevê-la com o fim de subsidiar a decisão, in litteris:

3. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Tendo sido os autos encaminhados para manifestação técnica no Departamento de Controle do Estado I (DCE - I), este em despacho posicionou - se no seguinte sentido:

Trata - se de procedimento de fiscalização de atos, instaurado a partir de comunicado de irregularidade recepcionado no GOUV/TCE - RO, em que se narra a ocorrência de possível acúmulo ilegal de cargo por servidor público, em âmbito municipal e estadual, além de se noticiar a percepção indevida de auxílio doença por parte de mesmo agente.

Consta, em síntese, que antes de ingressar no cargo de administrador hospitalar, da estrutura da SESAU, por meio de concurso público, o que teria ocorrido em 04/04/2015, com lotação no Hospital Regional de São Francisco, o mencionado servidor teria ocupado cargo efetivo do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, desde 2011, do qual teria sido exonerado em 01/07/2015, permanecendo, por determinando período, com dois vínculos empregatícios simultâneos, todavia, em localidades diversas e geograficamente distantes, assim como teria percebido a verba denominada de auxílio doença, paga pelo IPAM (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho).

Sem a pretensão de proceder a qualquer análise acerca do caso, nota - se, como mero registro, que a situação que configuraria o acúmulo teria perdurado por tempo relativamente curto, entre 2 e 3 meses, o que denota pouca ou mesmo a ausência de relevância e materialidade, como componentes do critério da seletividade, norteador das ações do Controle Externo, mormente em tempos e circunstâncias que recomendam o estabelecimento de prioridade, também em termos de atuação, já que os valores envolvidos tendem a monta de pouca expressão, o que deve ser elucidado acaso se avalie necessário, pelo somatório de remuneração e o auxílio despendidos.

De todo o modo, se impropriedades foram materializadas e delas decorreram danos ao erário, os efeitos dessas práticas afetariam a Administração Municipal de Porto Velho, a qual, ao que tudo indica, é que teria sido privada de contraprestação, pelo não exercício de funções do cargo então ocupado nesse nível de governo, assim como ela, a mesma Administração Municipal, teria arcado com eventuais pagamentos irregulares do auxílio doença. Já em relação à SESAU, nada se arguiu nesse sentido. Isso posto, considerando que os fatos versados nos autos contemplam, unicamente, interesses do Município de Porto Velho, devolve - se o feito, a fim de que seja submetido ao crivo competente da Secretaria Regional de Controle Externo em Porto Velho, por se tratar de assunto de sua Alçada.

Tendo prosperado o entendimento que o feito seria de interesse do Município de Porto Velho, foram os autos encaminhados à análise desta Regional de Controle Externo.

Com efeito, observa - se da documentação acostadas aos autos que o Sr. Ricardo Corrêa de Abreu ingressou na estrutura da SESAU por meio de concurso público no cargo de administrador hospitalar em 04/04/2015, com lotação no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, o mencionado servidor ocupou o cargo efetivo de agente de secretaria escolar, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, desde 2011, do qual foi exonerado em 01/07/2015, permanecendo, por determinando período, com dois vínculos empregatícios simultâneos.

Pois bem, em consonância com os termos declinados pelo DCE-I, entendemos que se configurou a acumulação indevida de cargos públicos, nos períodos de abril a junho de 2015, de acordo com a ficha financeira às págs. 55/56, e somente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de

Porto Velho, o tesouro municipal arcou com eventuais pagamentos irregulares, no montante de R\$3.735,11 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), em decorrência da ausência de contraprestação laboral por parte do servidor em questão, descumprindo assim o que preceitua o art. 37, XVI da Carta Magna.

Neste contexto, em que o caso denota pequena relevância e materialidade, levando - se em conta as atuais exiguidades de tempo e mão de obra especializada, em condições que recomendam o estabelecimento de prioridade de atuação do Controle Externo, além do fato de que os valores envolvidos, a prima facie, são de reduzida monta, entende - se que o processo em questão pode ser arquivado, sem responsabilização do agente infrator por falta de interesse de agir desta Corte de Contas, mormente porque os custos de seu processamento poderão ser superiores aos valores do suposto dano.

Tal manifestação já encontra guarida neste Tribunal, conforme Decisão n. 131/2014 5 – PLENO transcrita a seguir:

DECISÃO Nº 131/2014 - PLENO Representação. Vereadores. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades na utilização de Veículo. Não caracterizadas. Acidente de Trânsito. Responsável. Indefinido. Viagem oficial. Comprovada. Possível dano ao erário. Baixa materialidade financeira. Falta de interesse de agir. Não conhecer. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Valdinei Antônio Coelho, acerca de possíveis irregularidades na utilização do veículo L200/TRITON, Placa NDO 1598, Tombamento nº 48.759, em razão de acidente rodoviário ocorrido em 11.9.2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide: I – Não Conhecer da Representação por falta de interesse de agir, mormente porque os custos de seu processamento serão superiores ao valor do suposto dano, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia e eficiência;

II – Arquivar os autos, nos termos do art. 92 da LC nº 156/96, a título de racionalização e economia processual, conforme os fundamentos expostos no relatório que antecede o voto;

6. Pelas razões expostas, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 92 da Lei Complementar n. 156/96, a título de racionalização e economia processual, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos instituídos para verificar a apuração de informações aportadas na Ouvidoria desta Corte de Contas, informa - se que houve a acumulação ilícita de cargos públicos do Senhor Ricardo Corrêa de Abreu, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, no período de abril a junho de 2015. No entanto, observa - se que a instrução técnica é pelo arquivamento dos autos, por falta de interesse de agir desta Corte de Contas, pois os custos de seu processamento serão superiores ao valor do suposto dano.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista as informações técnicas dando conta de que o caso apresenta reduzida relevância e materialidade, pois o valor do suposto dano seria na monta de R\$3.735,11 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), sugerimos, data vênua, o seguinte:

I – Não imputar responsabilização ao agente envolvido, por falta de interesse de agir desta Corte de Contas, mormente porque os custos de seu processamento serão superiores ao valor do suposto dano, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II – Arquivar os autos, nos termos do art. 92 da LC n. 156/96, a título de racionalização e economia processual.

7. Destaque-se que, comunicados de irregularidades dessa natureza a todo momento aportam nesta Corte de Contas, implicando o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e seletividade, por isso, não é possível o encaminhamento de todos com a presteza necessária e desejável, em razão do andamento neste Tribunal de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

8. Tal medida, visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário. Merecendo, no caso concreto, destacar que a matéria sub examine, que houve a acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Ricardo Corrêa de Abreu, CPF n. 516.497.132-15, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, no período de abril a junho de 2015. No entanto, observa-se que a instrução técnica é pelo arquivamento dos presentes autos, por falta de interesse de agir desta Corte de Contas, pois os custos de seu processamento seriam superiores ao valor do suposto dano.

9. Nesse ponto, é necessário ressaltar, por fim, que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

10. Sem mais delongas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza proferidos nas Decisões Monocráticas

ns. 000004, 000005 e 00008/17, desta relatoria, converjindo in totum com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e da lavra da Eminente Procuradora Geral, Yvone Fontinelle de Melo, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, mormente porque os custos de seu processamento certamente serão superiores ao valor do suposto dano.

II – DETERMINAR aos Senhores Luis Eduardo Maiorquim, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde e Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Secretário da Administração do Município de Porto Velho, a adoção de providências eficazes e hábeis a coibir a reincidência da ilegalidade verificada, alertando os responsáveis pela fiscalização de frequência diária dos servidores que poderão ser responsabilizados pela prática ilegal de assinatura nas folhas de ponto prestando informações inverídicas, sem o devido comparecimento do servidor no horário estabelecido, com a consequente acumulação irregular de cargos públicos, avulta, em consequência, pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

IV – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão à Ouvidoria de Contas, Ministério Público de Contas e ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01081/18.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Ana Paula Gomes dos Santos e Benilton Marques dos Santos
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto
DECISÃO No 85/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo n. no 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 586891) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2. Notificar o gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que se manifeste sobre a irregularidade detectada nas admissões dos servidores Ana Paula Gomes dos Santos e Benilton Marques dos Santos tendo em vista que não há compatibilidade de horário para exercício das funções, conforme explanado no subitem 2.4 e Anexo 2 do Relatório Técnico;

5.3. Oportunizar aos servidores Ana Paula Gomes dos Santos e Benilton Marques dos Santos que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme explanado no subitem 2.4 do relatório técnico, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

5.4 - Determinar o desentranhamento e autuação em apartado dos documentos correspondentes ao Edital Normativo n. 01/2011, acostados nas págs. 180 (ID: 585785) à pág. 335 (ID: 585786) para ser analisado em processo apartado.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horaria de trabalho dos dois cargos Técnico em Enfermagem exercidos pelos servidores Ana Paula Gomes dos Santos e Benilton Marques dos Santos, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horaria e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito.

6. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo.

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
1081/18	Ana Paula Gomes dos Santos	019.735.982-56	Técnico em Enfermagem	25/08/2017	Não há compatibilidade de horários entre os cargos acumulados, conforme declaração de vínculo empregatício.
1081/18	Benilton Marques dos Santos	007.620.632-70	Técnico em Enfermagem	15/09/2017	Não há compatibilidade de horários entre os cargos acumulados, conforme declaração de vínculo empregatício

II- Notifique os servidores elencadas no anexo acima para que, se desejarem, apresentem justificativas acerca da acumulação de cargos conforme o descrito no subitem 2.4 do relatório técnico, apresentando documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2018

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1991/2018
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
 INTERESSADO: Álvaro Bastos Roberto
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 13/GCP/SEGEP/2017.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto
 DECISÃO No 86/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 13/2017/SEGEP/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 13/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 620723) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão referente ao servidor Álvaro Bastos Roberto, CPF nº 315.602.372-87, admitido no cargo Técnico em Enfermagem 40h.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento no 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da irregularidade detectada

4. Observa-se a necessidade do envio de informações/documentos que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos públicos de Técnico de Enfermagem – 40h que o servidor Álvaro Bastos Roberto acumula, a fim de averiguar a regularidade da acumulação, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que o servidor declarou acumular o cargo público, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativa a respeito.

6. Desse modo, acompanho a Unidade Técnicas para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelo servidor abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
1991/18	Álvaro Bastos Roberto	315.602.372-87	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão referente ao servidor.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1100/2018

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO

ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico n. 0364/SUPEL/2017/ Processo administrativo nº 01-1420.00848-01-2017.

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de tendas, cadeiras, mesas, telão, sonorização e iluminação para subsidiar a realização de eventos, a pedido do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, em todo o Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: 1. CELSO VIANA COELHO – Diretor-Geral do DER-RO (CPF n. 191.421.882-53);

2. ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – então Diretor-Geral do DER-RO à época dos fatos (CPF n. 315.682.702-91);

3. MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente da SUPEL (CPF n. 302.479.422-00).

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 0154/2018-GCPCN

Os presentes autos tratam da Análise do Edital de Pregão eletrônico n. 364/2017/SUPEL/RO, processado nos autos administrativos de n. 01-1420.00848-01-2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL-RO, a pedido do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, tendo por objeto a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de tendas, cadeiras, mesas, telão, sonorização e iluminação para subsidiar a realização de eventos em todo o Estado de Rondônia, com o valor estimado em R\$ 2.443.312,80 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos).

A abertura da licitação foi realizada em 16.02.2018, às 11h, tendo sido concluída, após o término do prazo para interposição de recursos, no dia 06.03.2018, sucedendo-se a consequente adjudicação do objeto às licitantes que se sagraram vencedoras, a saber: LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI – ME (CNPJ n. 12.920.840/0001-51) nos lotes 1 e 4, cujo valor adjudicado foi de R\$ 523.739,88 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos); e H.W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME (CNPJ n. 14.371.005/0001-35), nos lotes 2, 3 e 5, cujo valor adjudicado foi de R\$ 895.830,54 (oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se observa da ata e documentos pertinentes, totalizando, assim, R\$ 1.419.570,42 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

Em cumprimento à solicitação feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Ofício n. 80091/2018-SGCE, a unidade jurisdicionada encaminhou para esta Corte especializada cópia do processo administrativo referente à licitação em testilha, o qual foi objeto de análise pelo Corpo Técnico que, ao promover a instrução do feito, produziu o

Relatório Técnico inaugural (ID=621556), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades (em destaque no original):

9. CONCLUSÃO

72. A análise técnica precedente permite concluir pelas inconformidades existentes no procedimento licitatório deflagrado pela deflagrado pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (SUPEL), a pedido do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER-RO), sob o processo administrativo nº 1420.00848-01-2017, regido pelo edital de pregão eletrônico nº 364/2017/SUPEL/RO, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

9.1. DAS IMPROPRIEDADES ENCONTRADAS

9.1.1. De responsabilidade do Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, então Diretor-Geral do DER-RO à época da autorização da abertura da licitação, em coparticipação com o Senhores NILSON NASCIMENTO DA SILVA, assessor de imprensa e responsável pela requisição inicial, e SIDNEY BENARROSH DA COSTA, Gerente de Logística e Patrimônio do DER-RO e signatário do Termo de Referência, e com as Senhoras SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO e JANAÍNA MUNIZ LOBATO, responsáveis pela análise e aprovação processual do termo de referência:

I – Ofensa ao art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, em razão de ineficiência no planejamento da licitação ora examinada, tendo em vista a inconsistência dos quantitativos estimados para contratação, os quais não se mostram compatíveis com o histórico de consumo do órgão jurisdicionado;

II – Potencial vulneração aos arts. 10, IV, e 26, § 4º, do Decreto estadual nº 18.340/2013, ao permitir adesões à ata de registro de preços, em face da superestimação de quantitativos, conforme apontado no item anterior.

9.1.2. De responsabilidade do Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, então Diretor-Geral do DER-RO à época da autorização da participação do órgão na licitação deflagrada pela SUPEL com objeto idêntico à da regida pelo edital nº 364/2017:

I – Infringência ao art. 37, caput e XXI, da Constituição da República, tendo em vista a falha de planejamento do órgão jurisdicionado, ao admitir a coexistência de licitações com objeto idêntico, redundando em violação aos princípios da eficiência e da economicidade, norteadores da atuação da Administração Pública.

9.1.3. De responsabilidade do Senhor CELSO VIANA COELHO, Diretor-Geral do DER-RO, em coparticipação com os Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente da SUPEL, VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR, Pregoeiro da equipe ZETA/SUPEL, e com a Senhora FRANCILENE GALDINO SOUZA, Pregoeira substituta da equipe ZETA/SUPEL:

I – Ofensa ao art. 37, caput e XXI, da Constituição da República, c/c arts. 3º, caput, e 15, §§ 1º e 6º, todos da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o sobrepreço observado nos itens 3 e 5 do Lote 5 do edital analisado, o que macula a vantajosidade do certame, bem como a eficiência e a economicidade da Administração Pública.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs a suspensão do referido processo licitatório no estado em que se encontra, prevenindo-se a homologação do resultado do certame, devendo a autoridade responsável abster-se de celebrar qualquer contrato ou ordem de serviço até posterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de multa por descumprimento. Ato contínuo, opinou pela definição das responsabilidades dos agentes públicos supramencionados, bem como pela expedição de mandados de audiência para que estes apresentem as suas razões de justificativa.

Pela DM-GCPCN-TC 0130/2018, esta Relatoria decidiu, antes de analisar a proposta de suspensão, ouvir o Diretor-Geral do DER-RO e o Superintendente da SUPEL, sendo que o segundo apresentou justificativa, e o primeiro informou da revogação do Pregão Eletrônico nº 364/2017, Processo Administrativo nº 01-1420.00848-0001/2017.

Em consulta aos endereços eletrônicos www.comprasnet.gov.br e <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/211624/> (SUPEL), este gabinete localizou o aviso de revogação e juntou aos autos.

É o relatório.

Conforme o artigo 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogada ou anulada pelos jurisdicionados, em juízo monocrático.

Pois bem. Ante a revogação do Pregão Eletrônico em análise pelos jurisdicionados, ocorreu a perda superveniente do objeto, razão pela qual impõe-se o arquivamento dos autos.

Ressalto que, conforme exposto no relatório, não houve homologação do resultado e tampouco celebração de contrato ou ordem de serviço, assim, não há, sequer, possível dano a ser analisado por esta Corte de Contas no presente certame.

Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar, não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

Ante o exposto, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Pública, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 50, parágrafo 1º, da LCE nº 154/96, pois prejudicada a apreciação da legalidade da Pregão Eletrônico n. 0364/SUPEL/2017 – Processo administrativo nº 01-1420.00848-01-2017, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de tendas, cadeiras, mesas, telão, sonorização e iluminação para subsidiar a realização de eventos, em todo o Estado de Rondônia;

II – Determinar ao atual Diretor-Geral do DER-RO e ao Superintendente da SUPEL, ou a quem os substituir, para que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática,

em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o inteiro teor desta decisão, via Ofício, aos destinatários da ordem do item II e ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 29 de junho 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01459/18 – TCE-RO [e].

UNIDADE: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Luiz Chiodi de Oliveira – CPF nº 679.848.862-53 – Diretor Presidente.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0168/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim sendo, suportado nas fundamentações expostas, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Luiz Chiodi de Oliveira, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao atual Gestor do SAAE de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Luiz Chiodi de Oliveira, ou a quem vier a lhe substituir, que nas próximas prestações de contas, encaminhe todos os documentos exigíveis contidos no artigo 14 na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, sobretudo o Relatório, Certificado e Parecer de auditoria conclusivo do controle interno, bem como o pronunciamento expresso e indelegável do gestor de todos os quadrimestres sobre as contas;

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Luiz Chiodi de Oliveira, na qualidade de Diretor Presidente do SAAE de Alto Alegre dos

Parecis no exercício de 2017, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01195/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Nelci Almeida da Costa – CPF nº 526.163.042-87 – Vereadora Presidente no exercício de 2017.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0169/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13. DETERMINAÇÃO.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, a responsável pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Senhora Nelci Almeida da Costa, referente ao exercício de 2017, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar a atual gestora da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Senhora Nelci Almeida da Costa, ou a quem vier substituí-la, para que implemente as recomendações apresentadas pelo Controle Interno, visando sanar as inconformidades técnicas apontadas no Relatório de Auditoria Interna Anual, às págs. 3/10 do ID 588567;

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – a Senhora Nelci Almeida da Costa, na qualidade de Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste no exercício de 2017, informando-a da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1116/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Neuza Aquino Vieira, CPF n. 638.975.982-72
Presidente
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0154/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Vereadora Neuza Aquino Vieira, Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 27 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 031/GP/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Neuza Aquino Vieira – Vereadora Presidente, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, exceto em relação a ausência do Inventário de estoque em

almoxarifado, Inventário físico-financeiro dos bens Imóveis e restos a pagar processados e não processados, conforme ressalva apresentada nos subitens 8, 10 e 12 do check-list acima, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

- Determinar a atual gestora do órgão que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO; e

- Determinar aos atuais gestores da Câmara para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida na IN nº 013/TCE-RO- 2004, ainda que com a informação “sem movimento” (se for o caso), conforme ressalva apresentada nos subitens 8, 10 e 12 do check-list acima.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada,

apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Contas do Poder Legislativo Municipal de Cacaúlândia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Vereadora Neuza Aquino Vieira, CPF n. 638.975.982-72, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão à interessada via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.403/2018 – TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n 078/2018 – Contratação de Pessoa Jurídica

especializada para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua.
 RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87;
 Josiane Aparecida Rodrigues – Secretária Municipal de Administração – CPF/MF n. 618.800.432-20;
 Rosely Vieira – Secretária Municipal de Educação – CPF/MF n. 286.504.412-20;
 Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde – CPF/MF n. 017.373.627-08;
 Elias Moisés Silva – Secretário Municipal de Assistência Social – CPF/MF n. 647.992.042-20
 Francisco Nóbrega da Silva Filho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF/MF n. 424.212.334-53;
 Cláudia Maximina Rodrigues – Presidente do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE – CPF/MF n. 350.018.282-87.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 003/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes à análise prévia do Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2018, consubstanciado no Processo Administrativo n. 2553/GLOBAL/2018, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, na área de apoio administrativo, sob o tipo Menor Preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, no valor estimado em R\$ 12.546.687,60 (doze milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cuja sessão de abertura está agendada para o dia 3 de junho de 2018, às 8h (horário local).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio da Secretaria-Regional de Controle Externo de Cacoal-RO, em análise inicial (ID 634319) constatou a ocorrência de várias ilegalidades, consubstanciadas na (a) afronta aos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em especial, os princípios da eficiência; da economicidade e da motivação, em razão da ausência de prévio estudo de viabilidade que demonstre a vantagem, bem como da fundamentação da necessidade de todas as contratações de forma terceirizada (b) violação ao disposto no art. 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988, em face da pretensa terceirização de função para o cargo de Técnico Administrativo I e Técnico Administrativo II, envolvendo serviços ligados à atividade-fim municipal; (c) inobservância ao art. 9º, Inciso IV, da Instrução Normativa n. 5/2017, pela terceirização de categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município de Cacoal-RO, sem a demonstração da prévia extinção do cargo, in litteris:

III. CONCLUSÃO

Finda a análise do Edital de Pregão Eletrônico Nº 078/2018, Processo Administrativo nº 2553/GLOBAL/2018, tendo como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, na área de apoio administrativo, entende este Corpo Técnico que restaram configuradas as seguintes irregularidades, a saber:

III.1 Da responsabilidade da Sra. Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, CPF: 188.852.332-87; da Sra. Josiane Aparecida Rodrigues, Secretária Municipal de Administração, CPF: 618.800.432-20; da Sra. Rosely Vieira, Secretária Municipal de Educação, CPF: 286.504.412-20; da Sra. Joelma Sesana, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 017.373.627-08; do Sr. Elias Moisés Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF: 647.992.042-20; do Sr. Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF: 424.212.334-53; da Sra. Claudia Maximina Rodrigues, Presidente Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE, CPF: 350.018.282-87, enquanto responsáveis pela elaboração do Termo de Referência eivado das inarredáveis irregularidades:

a) Afronta ao artigo 9º, IV, da Instrução Normativa Nº 5/2017, pela terceirização de categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do município, sem a demonstração da prévia extinção do cargo;

b) Afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal, pela terceirização de Técnico Administrativo I e Técnico Administrativo II, envolvendo serviços ligados à atividade-fim municipal;

c) Afronta aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial, eficiência, economicidade e motivação, pela ausência de prévio estudo de viabilidade que demonstre a vantagem, bem como fundamenta a necessidade de todas as contratações de forma terceirizada.

Considerando a gravidade das irregularidades aqui divisadas e a iminência da data da abertura da sessão, 03/07/2018 às 9h00, esta Unidade Técnica entende ser plausível a suspensão sine die do certame em tela, até que sejam tomadas as providências necessárias à sua regularização.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – DETERMINAR a suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades;

II – Em prestígio ao devido processo legal e seus desdobramentos, chamem-se os responsáveis, a fim de que apresentem, querendo, razões de justificativa, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Submete-se assim o presente relatório ao Excelentíssimo Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas (sic).

3. Deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, em razão do disposto no § 1º do art. 1º, da Portaria n. 451, de 21 de junho de 2018, que decretou como sendo o dia 2 de julho de 2018, data prevista para o jogo da seleção brasileira de futebol, ponto facultativo, além da urgência que o caso requer.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Ab initio, consigno que o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais, deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

6. Consigno que o cronograma de atos procedimentais da licitação estabeleceu que a Sessão de Abertura do certame dar-se-á em 3 de julho de 2018, às 8h (horário local), da qual, por consequência, materializar-se-ão as outras fases do certame que se qualificam, portanto, como ato-condição atrelado à competência dos gestores responsáveis, alhures indicados.

7. Nada obstante, nesse momento processual de cognição sumária, em uma análise horizontal, considerando-se a potencialidade lesiva das

supostas irregularidades identificadas pela Unidade Técnica, tenho que o pedido de tutela formulado deve ser, nesse momento, acolhido. Explico.

II.1 – Das Supostas Impropriedades detectadas

8. A Unidade Técnica, em sua análise vestibular, consignou que emerge a violação ao disposto no art. 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988, em face da pretensa terceirização de função para o cargo de Técnico Administrativo I e Técnico Administrativo II, envolvendo serviços ligados à atividade-fim municipal, e não à atividade-meio.

9. A doutrina mais abalizada, encabeçada pelo Professor Sérgio Pinto Martins, ensina que as expressões atividade-fim e atividade-meio, que foram concebidas no âmbito do Direito do Trabalho, para o fim de “distinguir as atividades diretamente relacionadas às finalidades institucionais da empresa, seu objeto social, daquelas que lhes fossem instrumentais, acessórias, auxiliares à sua persecução”.

10. In casu, o Município de Cacoal-RO, em razão do certame em referência, pretende materializar uma terceirização, no âmbito da Municipalidade em apreço, consubstanciada em uma contratação de pessoal por interposta pessoa jurídica.

11. Nada obstante, os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades-fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.

12. Com efeito, tais competências (atividades-fim) podem ser classificadas, segundo lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, como serviços públicos próprios ou impróprios, em que, enquanto aqueles consubstanciam “atividades típicas de Estado, e, por isso, absolutamente indelegáveis (ex.: poder de polícia, definição de políticas públicas, etc)”, os últimos, “caracterizam serviços de interesse comum, que, embora relevantes, podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou, indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização (ex.: serviços de telecomunicações, energia elétrica, transporte, etc)”, portanto, não por meio da terceirização.

13. Nas atividades-meio, ao contrário, quanto ao objeto de terceirização, o regime jurídico administrativo limita-se à relação entre o Poder Público e a empresa fornecedora/locadora de mão de obra, conforme ensina o jurista Luciano Ferraz, in litteris:

Por esta correlação neste tipo de contrato entre o setor privado e a Administração Pública (...) a regência desses contratos dar-se-á por intermédio do Direito Administrativo, mas a relação mantida com as pessoas físicas que desempenham o objeto do contrato será regida pelas normas de Direito do Trabalho.

14. Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum.

15. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em situação análoga, por ocasião do julgamento do Processo n. 4.011/2007-TCER, de minha relatoria, assim já decidiu por meio do Acórdão n. 120/2013-1ª Câmara, in litteris:

ACÓRDÃO N. 120/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Licitação. Concorrência pública. NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES INICIALMENTE VERIFICADAS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 02/07/CPL/IPAM, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de odontologia com fornecimento de materiais e serviços de manutenção dos equipamentos odontológicos com fornecimento de peças pelo período de 12 meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concorrência Pública n. 02/07/CPL/IPAM, promovido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, de responsabilidade dos Senhores João Herberly Peixoto dos Reis (C.P.F. nº 493.404.252-00), na qualidade de atual Diretor Presidente, Elinário José de Paiva (C.P.F. nº 896.479.557-15), ex-diretor Presidente e, Marcelo Augusto Mendes Barbosa (C.P.F. n. 350.252.042-91), na qualidade de Coordenador Técnico do Ipam, em razão das seguintes irregularidades:

(...)

d) descumprimento ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal por dissimular a presente contratação como terceirização de serviço, em detrimento do concurso público, vez que a atividade que se pretende contratar é atividade fim do Instituto.

(...)

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO (sic).

16. No mesmo sentido, foi a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta dada à Consulta de n. 657.277, de relatoria do eminente Conselheiro Dr. Murta Lages, consignou, *ipsis verbis*:

A terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos (sic).

17. Há vasta jurisprudência no Tribunal de Contas da União nesse sentido, destacando-se o excerto do Voto do Eminente Ministro Dr. Marcos Vilaça, constante do Acórdão 2.085/2005-TCU-Plenário, in litteris:

A terceirização de serviços na Administração Pública vem merecendo a atenção desta Corte de Contas já há algum tempo. A preocupação maior é a possibilidade de violação à exigência constitucional de concurso público para a contratação de servidores. Assim é que o Decreto nº 2.271/97, aplicável à administração direta, autárquica e fundacional, veda a execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, ressalvada expressa disposição legal em contrário (art. 1º, § 2º). Com relação às Empresas estatais e sociedades de economia mista, tem prevalecido nesta Corte entendimento coincidente com o expresso naquele Decreto, no sentido de que a terceirização é legítima, desde que não implique a execução de atividades inerentes aos quadros próprios dessas entidades (sic).

18. No caso em tela, certas atividades descritas na contratação de Técnico Administrativo I e Técnico Administrativo II, por parte da unidade jurisdicionada, apresentam-se essenciais e necessárias à finalidade da Administração, pelo que são compreendidos como sendo os serviços finalísticos que não podem ser executados por terceiros.

19. Nesse contexto, no âmbito da Administração Pública, a terceirização de atividade-fim configura burla à regra do concurso público, conforme se depreende não só do julgado do TCE/RO, alhures colacionado, mas, também, da regra insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988 que dita que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos" (sic).

20. Com efeito, acerca do que restou apontado, observo que é incompatível com a Administração Pública a terceirização da atividade-fim, uma vez que as atribuições finalísticas necessariamente devem ficar à cargo do pessoal próprio e, para, além disso, emerge a ausência estudos técnicos que comprovem a viabilidade da contratação do objeto.

21. Em princípio, não há óbice em relação a terceirização de algumas atividades pela Administração Pública Direta e/ou Indireta, desde que sejam respeitados os regramentos concernentes ao tema, conforme os entendimentos fixados em linhas precedentes.

22. A disposição de atividades passíveis de terceirização, contudo, não prescinde de um estudo prévio que, por sua vez, demonstre uma eventual viabilidade técnica e financeira dessa contratação, bem como as justificativas idôneas de conveniência e oportunidade de todas as contratações terceirizadas.

23. Volvendo ao edital sub examine, no ponto, constato que não foram encontrados estudos nesse sentido, tampouco houve a inequívoca demonstração do quantitativo dos cargos vagos e preenchidos, existentes no Município de Cacoal-RO, e, também, a indicação, ainda que mínima de qual seria o quantitativo satisfatório almejado para o atendimento da demanda atual daquela unidade jurisdicionada.

24. Consigno que mister se faz a materialização de um levantamento adequado do quantitativo de cada setor, eventualmente carente das atividades a serem terceirizadas, confrontando-se com a quantidade de servidores já concursados e ocupante de cargos idênticos, ainda que já extintos ou em fase de extinção, para que, então, seja possível pretender uma contratação excepcional, ou seja, sem ser precedida de concurso público, no que tange à quantidade exata para a complementação temporária do quadro que se mostre defasado.

25. Não obstante a necessidade primordial desse aludido levantamento exato do quantitativo a ser contratado, tenho que, também, há que ser demonstrada a vantajosidade em se terceirizar determinadas atividades, ainda que de cunho auxiliar e temporário, em detrimento de uma reorganização para aproveitamento da mão de obra já constante no quadro de servidores do Município de Cacoal-RO.

26. Nesse diapasão, em tese, verifico a ausência de prévio estudo de viabilidade, por não aferir quais seriam as vantagens e/ou desvantagens da pretensa contratação, fato este que detém o potencial de vulnerar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência, além dos princípios da economicidade e da motivação, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

27. No mais, a viabilidade da terceirização das atividades de apoio administrativo, em cada caso concreto, está condicionada ao imprescindível atesto da Administração de que os serviços a serem contratados são eminentemente acessórios, necessários ao bom funcionamento das unidades que compõem sua estrutura organizacional, e não contemplam atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos.

28. Dessarte, no âmbito da Corte de Contas, especialmente em razão da Instrução Normativa n. 5, de 25 de maio de 2017, há taxativa vedação quanto à terceirização relativa a: (i) atividades que envolvam a tomada de

decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; (ii) atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos, de conhecimentos e tecnologias; (iii) funções relacionadas ao poder de polícia, as de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção, e (iv) as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, in litteris:

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

(...)

IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado (sic).

29. Objetivamente, no Edital de Pregão Eletrônico n 078/2018, ainda que em uma análise perfunctória, constato que restou estabelecido, para a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, que alguns destes serviços são atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, pelo que não restou evidenciada, no Termo de Referência, a devida extinção dos cargos no quadro, já existentes no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Cacoal-RO, o que inviabiliza a contratação nos moldes pretendidos no certame.

30. Nesse sentido, a Corte de Contas do Estado de Rondônia, por seu Órgão Plenário, editou o Parecer Prévio n. 81/2010–PLENO, in verbis:

I – A despesa decorrente de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos deverá ser empenhada no elemento de despesa 3.1.90.34 e integrará tanto o limite disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto o limite constitucional inserido no artigo 29-A, §1º, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal.

II – Os valores dos contratos de terceirização de atividades-meio não se incluem no cômputo do montante de gastos com pessoal, quando não haja correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, salvo disposição legal em contrário.

III – Os valores relativos a contratos de terceirização de atividades-fim (inconstitucionais), bem como os relativos a atividades-meio com correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, integram o montante de gasto com pessoal, salvo, nesta última hipótese, se os cargos ou empregos tiverem sido licitamente extintos, total ou parcialmente, não afastando a aplicação das sanções pertinentes à contratação sem prévio concurso público (sic) (grifou-se).

31. Destarte, na forma em que se dará a terceirização, em aparente dissonância com o disposto no art. 9º, IV, da Instrução Normativa n. 5/2017, que preceitua a prévia extinção das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos para fins de terceirização, reputo que a Administração Pública Direta e Indireta, não pode avançar em seu intento.

32. A arrematação de pessoal deve observar as normas constitucionais, em que, no setor público, as necessidades de pessoal permanente devem ser supridas com a estruturação de quadro de cargos ou empregos, os quais devem ser providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão ou empregos de

confiança, nos termos do que dispõe o art. 37, Inciso II, da Constituição Federal de 1988.

II.II – Da Análise do Pedido de Tutela Provisória

33. De início, registro que o Pedido de Tutela Provisório está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) (sic) (grifou-se).

34. No mesmo sentido é o que dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), *in litteris*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sic) (grifou-se).

35. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de Tutela Antecipatória, seja satisfativa, seja cautelar, somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

36. No caso dos autos, a Unidade Técnica, por fatos, fundamentos e irregularidades diversas, formula pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, com a finalidade de ser suspenso o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n 078/2018 – cujo objeto, como visto, é a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua.

37. Em análise de cognição sumária, conforme dantes demonstrado, nos itens precedentes, há a presença de indícios de elementos que demonstram a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), em razão da suposta (a) afronta aos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em especial, os princípios da eficiência; da economicidade e da motivação, em razão da ausência de prévio estudo de viabilidade que demonstre a vantajosidade, bem como fundamenta a necessidade de todas as contratações de forma terceirizada (b) violação ao disposto no art. 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988, em face da pretensa terceirização de função para o cargo de Técnico Administrativo I e Técnico Administrativo II, envolvendo serviços ligados à atividade-fim municipal; (c) inobservância ao art. 9º, Inciso IV, da Instrução Normativa n. 5/2017, pela terceirização de categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município de Cacoal-RO, sem a demonstração da prévia extinção do cargo.

38. Em razão disso e pelos elementos coligidos aos autos, é medida prudente e razoável a concessão de tutela inibitória, para o fim de determinar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n 078/2018, para o fim de que a Administração Pública de Cacoal-RO, abstenha-se de dar continuidade ao certame, até decisão final dessa Corte de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com substrato jurídico no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RITCE/RO, o pedido de concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, para o fim de a Administração Pública de Cacoal-RO ABSTENHA-SE em dar continuidade ao aludido procedimento, o Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2018, até decisão final dessa Egrégia Corte de Contas, em razão da constatação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consubstanciado em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de grave irregularidade, no âmbito do aludido procedimento licitatório, bem como da presença do *fumus boni iuris*, conforme se observa, os seguintes fatos juridicamente relevantes, em tese, em afronta ao disposto no art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal de 1988, além da inobservância ao disposto no art. 9º, Inciso IV, da IN n. 05/2017, na forma que segue:

a) Violação aos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em especial, os princípios da eficiência; da economicidade e da motivação, em razão da ausência de prévio estudo de viabilidade que demonstre a vantajosidade, bem como fundamenta a necessidade de todas as contratações de forma terceirizada;

b) Inobservância ao disposto no art. 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988, em face da pretensa terceirização de função para o cargo de Técnico Administrativo I e Técnico Administrativo II, envolvendo serviços ligados à atividade-fim municipal;

c) Descumprimento ao disposto no art. 9º, Inciso IV, da Instrução Normativa n. 5/2017, em razão da terceirização de categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município de Cacoal-RO, sem a demonstração da prévia extinção do cargo;

II – DETERMINAR aos responsáveis, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87; Senhora Josiane Aparecida Rodrigues – Secretária Municipal de Administração – CPF/MF n. 618.800.432-20; Senhora Rosely Vieira – Secretária Municipal de Educação – CPF/MF n. 286.504.412-20; Senhora Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde – CPF/MF n. 017.373.627-08; Senhor Elias Moisés Silva – Secretário Municipal de Assistência Social – CPF/MF n. 647.992.042-20; Senhor Francisco Nóbrega da Silva Filho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF/MF n. 424.212.334-53; Senhora Cláudia Maximina Rodrigues – Presidente do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE – CPF/MF n. 350.018.282-87, Senhor Carlos Antônio do Amaral – Pregoeiro (Portaria n. 239/GAB/2018) - CPF/MF n. 149.509.109-06, ou a quem os substituam na forma da lei, que INCONTINENTI SUSPENDAM, integralmente, o procedimento licitatório, levado a efeito pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2018, que tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

III – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item II, desta Decisão, comprovem a esta Corte de Contas a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2018, no estágio em que se encontra, com a efetiva publicação na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ARBITRAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (suspender a sessão de abertura do edital de licitação em tela), isto

é, se os jurisdicionados prosseguirem com a tramitação da licitação em comento, sanção pecuniária esta a ser aplicada, INDIVIDUALMENTE, à Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87; Senhora Josiane Aparecida Rodrigues – Secretária Municipal de Administração – CPF/MF n. 618.800.432-20; Senhora Rosely Vieira – Secretária Municipal de Educação – CPF/MF n. 286.504.412-20; Senhora Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde – CPF/MF n. 017.373.627-08; Senhor Elias Moisés Silva – Secretário Municipal de Assistência Social – CPF/MF n. 647.992.042-20; Senhor Francisco Nóbrega da Silva Filho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF/MF n. 424.212.334-53; Senhora Cláudia Maximina Rodrigues – Presidente do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE – CPF/MF n. 350.018.282-87, Senhor Carlos Antônio do Amaral – Pregoeiro (Portaria n. 239/GAB/2018) – CPF/MF n. 149.509.109-06, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, acaso não se abstenham, peremptoriamente, até ulterior manifestação deste Tribunal, da prática de atos tendentes ao processamento do certame em questão;

V – ORDENAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, dos responsáveis colacionados no Item II, para que, querendo, OFERECAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RITCE-RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, bem como apresentar a fundamentação idônea e plausível para a escolha da modalidade licitatória, nos termos da legislação processual vigente, na forma que segue:

V.a) Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 634319);

V.b) Senhora Josiane Aparecida Rodrigues – Secretária Municipal de Administração – CPF/MF n. 618.800.432-20, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 634319);

V.c) Senhora Rosely Vieira – Secretária Municipal de Educação – CPF/MF n. 286.504.412-20, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 634319);

V.d) Senhora Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde – CPF/MF n. 017.373.627-08, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 634319);

V.d) Senhor Elias Moisés Silva – Secretário Municipal de Assistência Social – CPF/MF n. 647.992.042-20, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 634319);

V.e) Senhor Francisco Nóbrega da Silva Filho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF/MF n. 424.212.334-53, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 634319);

V.f) Senhora Cláudia Maximina Rodrigues – Presidente do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE – CPF/MF n. 350.018.282-87, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 634319);

V.g) Senhor Carlos Antônio do Amaral – Pregoeiro (Portaria n. 239/GAB/2018) – CPF/MF n. 149.509.109-06, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 634319);

VI – ALERTAR aos responsáveis, alhures nominados, na forma do que foi determinado nos itens anteriores, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil,

financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RI-TCE/RO;

VII – ORDENAR à Procuradoria-Geral do Município de Cacoal-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Dr. Walter Matheus B. Silva, para que se manifeste quanto à higidez dos autos do procedimento administrativo em referência, sob pena de responsabilidade solidária, devendo, inclusive, justificar por qual motivo não o fez preventivamente, dada a envergadura e efeitos decorrentes do aperfeiçoamento no mundo dos fatos do retrorreferido certame;

VIII – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Cacoal-RO, representada na pessoa do seu titular, o Senhor Lindenberg Miguel Arcanjo, ou quem lhe substitua na forma lei, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, apresente relatório circunstanciado conclusivo, enfrentando todos os apontamentos feitos pela SGCE, acerca do processo administrativo atinente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2018, com fulcro no art. 74, incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 51, inciso e parágrafos, da Constituição Estadual de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

IX – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 634319), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais podem ser disponibilizadas neste Tribunal de Contas, via sítio eletrônico (www.tce.ro.gov);

X – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido os prazos fixados nos itens III e V, sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

XI – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

XII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

XII – PUBLIQUE-SE, JUNTE-SE e CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2018.

Conselheiro-Presidente Dr. Edílson de Sousa Silva
Em substituição regimental ao Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1121/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL: Naiara Saraiva da Silva, CPF n. 032.394.652-64
Presidente
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0155/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Vereadora Naiara Saraiva da Silva, Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 27 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 05/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Naiara Saraiva da Silva – Vereadora Presidente, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- Determinar aos atuais gestores que nas próximas prestações de contas encaminhem todos os documentos exigíveis na norma, sobretudo em relação ao item 08 do check-list acima (ainda que com a informação “sem movimento”, se for o caso).

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de

Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Vereadora Naiara Saraiva da Silva, CPF n. 032.394.652-64, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o

art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão a interessada via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°.: 00577/17 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades perpetuadas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADOS: Câmara Municipal de Castanheiras
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras - IPC
RESPONSÁVEIS:
Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF n. 092.622.877-39;
Zulmar Gonçalves de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal no período de 2005/2008, CPF n. 217.485.351-53;
Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal no período de 2009/2012, CPF n. 499.298.442-87;
Luciano Mendes Fialho, Presidente da Câmara Municipal, CPF n. 422.677.572-49.
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM0158/2018-GPCPN

1. Cuida o presente feito de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Acórdão APL-TC 00029/17, proferido nos autos de auditoria n° 02978/16, que se originou a partir de solicitação encaminhada a esta Corte especializada pela Câmara Municipal de Castanheiras, bem como para o cumprimento do item IV do Acórdão n. 200/2015-Pleno, nos autos do Processo n. 1734/2015, que determinou a averiguação de eventual dano causado ao erário pelo descumprimento das obrigações previdenciárias do Poder Executivo municipal junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC.

2. O feito encontrava-se incluído em pauta para julgamento, no entanto, verificou-se que a matéria objeto de apreciação nestes autos não se encontra pacificada, o que pode resultar em decisões diferentes para situações fáticas semelhantes.

3. Verifico, ainda, a existência do processo n. 2699/16 com matéria semelhante à aqui discutida, de relatoria do Conselheiro José Euler

Potyguara Pereira de Mello, que pretende pacificar o entendimento nesta Corte de Contas, visando uma jurisprudência uniforme, e evitando-se, assim, a ocorrência de decisões conflitantes.

4. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito neste gabinete até o julgamento do processo n. 2699/16, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°.: 3388/16 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Indícios de dano ao erário provocado pelo pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de competência do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEIS:
Luiz Ademir Shock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal (a partir de 24/06/2015)
Sebastião dias Ferraz, CPF n. 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal (período de 01/01/09 a 31/12/12);
Cesar Cassol, CPF n. 107.345.972-15, Ex-Prefeito Municipal (Período de 01/01/13 a 23/06/15);
João Rossi junior, CPF n. 663.091.151-20, Ex-Presidente da Câmara Municipal (Período de 2009/2010 e 2015/2016); e
Jairo Primo Benetti, CPF n. 335.910.839-68; Ex-Presidente da Câmara Municipal (Período de 2011/2014).
ADVOGADOS: Marcio Antonio Pereira, OAB/RO n. 1615
Neirelene da Silva Azevedo, OAB/RO n. 6119
Elton José Assis, OAB/RO n. 631
Felippe Roberto Pestana, OAB/RO n. 5.077
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM 157/2018-GPCPN

1. Cuida o presente feito de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Acórdão APL-TC 00266/16, proferido nos autos de n° 00435/16, que se originou a partir de inspeção ordinária realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, no período de 15/02/2016 a 19/02/2016, tendo por objeto verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

2. Na análise do presente feito, verificou-se que a matéria objeto de apreciação não se encontra pacificada, o que pode resultar em decisões diferentes para situações fáticas semelhantes.

3. Verifico, ainda, a existência do processo n. 2699/16 com matéria semelhante à aqui discutida, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que pretende pacificar o entendimento nesta Corte de Contas, visando uma jurisprudência uniforme, e evitando-se, assim, a ocorrência de decisões conflitantes.

4. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito neste gabinete até o julgamento do processo n. 2699/16, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2803/15
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis práticas de irregularidades no uso de diárias por membros do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso durante o quadriênio 2009/2012.
INTERESSADO: Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0153/2018-GCBAA

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 9 (NOVE) ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica a extinção dos autos, sem resolução de mérito.

2. Arquivamento dos autos, após os trâmites legais sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC (Precedentes: Processo n. 3951/2012 - 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 5.9.2017; Processo n. 3535/14 - Pleno. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J. 15.12.2016; Processo: 4866/2004 - 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. J. 20.5.2014; Decisão n. 359/2013-2ª Câmara. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013; e Decisão n. 181/2013 - Pleno. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto -. J. 22.8.2013).

3. Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, e ao Controlador Interno, que adotem as medidas necessárias para aprimoramento no procedimento de prestação de contas de diárias.

Trata-se de Representação oriunda do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, em que notícia possíveis irregularidades ocorridas naquele Poder durante a gestão correspondente ao quadriênio 2009 usque 2012, consistente no uso, em tese, indevido de diárias por parte de alguns Edis daquele Município.

2. Devidamente autuado, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo de Ariquemes para realização de análise técnica, e, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 000127/15-DM-GCBAA-TC desta Relatoria (Doc. ID n. 194040), apresentou Relatório Técnico (Doc. ID 605777), concluindo in litteris:

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este corpo técnico se manifesta no sentido de que seja afastada a responsabilidade dos vereadores do Município de Vale do Paraíso dado que conforme acima explicitado, não há risco, relevância e materialidade que justifiquem o prosseguimento deste pleito aliados ao risco do descumprimento dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o apresentado, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:

1 – Que seja determinado ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vale do Paraíso e ao Controlador Interno, para que no prazo de 60 dias, apresente um Plano de Ação com o objetivo de adequar os mecanismos de controle e prestação de contas das diárias, incluindo formas mais robustas de comprovação tais como:

- a) atas das reuniões;
- b) declaração devidamente emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados;
- c) lista de presença em que conste o nome do beneficiário como presente;
- d) cópia de certificado de participação em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados na qual o beneficiário participou em sua viagem;
- e) comprovar os deslocamentos, sempre que possível, mediante a juntada de comprovante do cartão (bilhete) de embarque;
- f) relatório de viagem que comprove suficientemente o interesse público do deslocamento e sua respectiva justificativa, nas datas e destinos definidos, tudo comprovado por documentos idôneos sob risco de dano ao erário e consequente responsabilização cível, criminal e administrativa do gestor, do controlador interno e do beneficiário.

3. Ato contínuo, os autos foram submetidos ao crivo do Órgão Ministerial de Contas, a qual emitiu o Parecer n. 0195/2018-GPCMP (Doc. ID 613087), da lavra da e. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, a qual apresentou conclusão in verbis:

Ex positis, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade, opina no sentido de que essa Corte de Contas determine ao atual Chefe do Poder Legislativo, bem como ao Controlador Interno da unidade jurisdicionada em questão, ou a quem lhe substituíam, que, sob pena de multa, aprimorem o procedimento de prestação de contas de diárias, arquivando-se o feito, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

4. Compulsando os autos, observa-se que as supostas irregularidades que se pretendem apurar, remontam aos longínquos anos de 2009/2012.

5. A esse respeito, convém destacar o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas, ao afirmar em seu Parecer de fl. 6 (Doc. ID n. 613087) que "seria necessário, para a continuidade do trâmite processual, o chamamento dos responsáveis aos autos para manifestarem-se acerca

das impropriedades em voga, uma vez que não foi oportunizado nos autos o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

6. É cediço que a atuação desta Corte de Contas deve priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

7. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

8. Ademais, a essa altura, syndicar fatos ocorridos no quadriênio 2009/2012, há mais de 9 (nove) anos, além de se tornar materialmente inviável e segura a apuração das irregularidades, indubitavelmente afronta o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

9. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACÓRDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. 3. Precedentes: (TCE - RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro - Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013); TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013); (Processo: 4866/2004 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (Processo: 3562/2014 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros. (Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016) (sem grifo no original)

DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE DE COSTA MARQUES. AUTOS N. 2.594/1994. NÃO - CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O exercício do Direito de Petição deve ser obtemperado com outros preceitos de igual estatura, uma vez que não pode ser considerado, a priori, um direito fundamental acima de outros primados igualmente constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa, até mesmo porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo contraria, além de contrariar a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito, implicaria, noutro norte, a eternização do processo administrativo. 2. A arguição de matéria de ordem pública afeta às competências constitucionais da Corte de Contas, impõe - se o exame, de ofício, da questão posta a sua análise, para o fim do Tribunal se pronunciar acerca de tal tema. 3. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no

sentindo de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável prosseguir com o feito, pois o procedimento fiscalizatório que tem por objetivo perquirir as impropriedades destacadas nos autos n. 2.594/1994, colidem com os princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. 4. Precedentes: processos n. 1.689/2001, 1.083/2000, 1.240/1993, 0837/1990, 3.281/02, 091/88, entre outros. 5. Arquivamento. (Processo n. 3890/15. Petição. Acórdão n. 134/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data: 12 de maio de 2016). (sem grifo no original)

10. Pelas razões expostas, tanto o Órgão Ministerial de Contas, quanto o Corpo Técnico, manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, sem análise do mérito, com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade e destacando-se que este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa, eficiência, ampla defesa e contraditório e razoável duração do processo, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 9 (nove anos) anos.

11. Diante do exposto, convergindo in totum com o Parecer do Órgão Ministerial de Contas e com o Relatório de Análise Técnica do Corpo Instrutivo desta Corte, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008/17, 000005/17 e 000004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 8 (oito) anos.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, e do Controlador Interno, que adotem as medidas necessárias para aprimoramento no procedimento de prestação de contas de diárias, tomando como base a Resolução TCE n. 102/12, deste Tribunal, disponível no site a seguir indicado <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-102-2012.pdf> enviando-os à esta Corte de Contas num prazo de até 60 (sessenta dias) para acompanhamento e averiguação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96, RESSALTANDO-SE que o exposto nesta determinação, será aferida em autos apartados.

IV – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02884/13-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
 RESPONSÁVEL: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0079/2018

AUDITORIA. PORTAL TRANSPARÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. ACÓRDÃO PROFERIDO. ATENDIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO. NOVAS DIRETRIZES. VERIFICAÇÃO ANUAL. PROCESSO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PROCESSUAL. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. A instauração posterior de processo adequado às nova diretrizes da Corte, justifica o arquivamento do feito, por falta de interesse processual.

Trata-se de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) pelo Executivo Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover.

2. A análise inicial constatou impropriedades que culminaram com a prolação da Decisão Monocrática nº 134/2013/GCFCS (ID=45988), com determinação ao Gestor Municipal para regularização do site Portal Transparência.

3. O Senhor Roberto Scalercio Pires, Controlador Geral do Município, apresentou justificativas (ID=69614), devidamente analisada pelo Corpo Técnico (ID=116698) e o Ministério Público de Contas (ID=168680), que concluíram pela inadequação do Portal da Transparência, aplicação de multa ao Responsável e determinação para as devidas adequações.

4. Por meio do Acórdão nº 037/2015-1ªCM (ID=190936), de 26.5.2015, foi aplicada multa ao Senhor José Luiz Rover - Chefe do Poder Executivo de Vilhena, determinando-se ao Gestor Municipal, que adotasse as medidas contidas na Decisão Monocrática nº 134/2013/GCFCS, com o fim de promover as adequações pertinentes no site Portal Transparência, no prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, bem como, foi remetida cópia do feito ao MPE para as medidas que entender necessárias.

5. Em face do pagamento por parte do Senhor José Luiz Rover, foi prolatada a DM-GCFCS-TC 00086/16, nos autos do Processo nº 2978/15, em apenso, concedendo a quitação da multa imputada no item I do Acórdão nº 037/2015, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 35 do Regimento Interno desta Corte.

6. Quanto a determinação para adequação do site, transcorreu o prazo, fixado no Acórdão nº 037/2015, sem que o gestor Senhor José Luiz Rover apresentasse os documentos que comprovavam as medidas adotadas. Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para reanálise (ID=253393), que concluiu que as irregularidades foram sanadas em partes e opinou pela aplicação de nova multa e determinações ao Gestor.

7. Por meio do Parecer Ministerial nº 161/2016-GPETV (ID= 270069), o ilustre Procurador Ernesto Tavares Victória, corroborou com o entendimento técnico.

8. No entanto, dissentindo quanto à aplicação de nova multa, vez que a maioria das irregularidades detectadas na análise preliminar foram sanadas, por meio da DM-GCFCS-TC 00106/16 (ID=286293), fixei novo prazo para que o Gestor implementasse as adequações necessárias no Portal da Transparência do Município de Vilhena.

9. Transcorrido o prazo fixado, o Corpo Técnico (ID=325329) e o Ministério Público de Contas (ID=328923) sugeriram que o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Vilhena fosse considerado inadequado, com aplicação de multa ao Prefeito e determinações para regularização das informações disponibilizadas.

10. O Processo foi levado a julgamento na Sessão Plenária do dia 29.9.2016, quando, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão APL-TC 00319/16 (ID=355070), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) pelo Executivo Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade devotos, em:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município Vilhena, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149 - 49, atende parcialmente às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder e as pendências remanescentes serem fáceis de adequar;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município Vilhena que promova adequações no Portal da Transparência, conforme a seguir:

a) Dívida Ativa: disponibilizar informações sobre as possíveis medidas adotadas para reaver créditos tributários;

b) Prestações de contas anuais: disponibilizar no Portal da Transparência as informações sobre o julgamento das Contas por esta Corte, assim que ocorrer, incluindo Relatório e Voto do Relator e Decisão, bem como resultado do julgamento pela Câmara Municipal; e

c) Relatório de Gestão Fiscal: disponibilizar todos os anexos, nos termos da Lei.

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município Vilhena que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares n o 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

IV - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Vilhena que supervisione as publicações no Portal Transparência, com a finalidade de verificar se atende às exigências legais, bem como faça constar do Relatório Anual, na Prestação de Contas daquele Poder - exercício 2016, informações a respeito das adequações elencadas no item II deste Acórdão ;

V - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Vilhena que promova monitoramento constante do portal, devendo apontar anualmente, nos Relatórios de Auditoria, quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas no Portal da Transparência;

VI - Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, acerca do teor deste Acórdão , informando - lhes que o presente processo encontra - se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que remeta cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual - MPE, informando-lhes que o

presente processo encontra - se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, remeta os presentes autos à SGCE para acompanhamento quanto ao cumprimento do item II deste Acórdão.

11. O Acórdão APL-TC 0319/16, disponibilizado no DOE – TCE/RO nº 1260, de 25.10.2016, considerando-se como data de publicação o dia 26.10.2016, em face da determinação de ciência via ofício, constante do item VI do referido acórdão e do comprovante da notificação (fls. 314), transitou em julgado, no âmbito desta Corte em 10 de janeiro de 2017.

12. Em derradeira análise o Corpo Técnico (ID=613165), considerando que a fiscalização do Portal de Transparência do Município de Vilhena realizada em 2017, nos autos de nº 1208/2017, tendo como base a nova Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018 - TCE - RO, que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, tendo alcançado índice de transparência de 99,56%, e ainda, que foram sanadas as irregularidades constantes do item II do Acórdão nº 319/2016, sugeriu o arquivamento deste processo.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 291/2018-GPETV (ID=629775), considerando que já existe processo instaurado para fiscalizar o objeto dos autos sob a égide da Instrução Normativa nº 52/2017, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

14. Pois bem. Com o advento da Instrução Normativa nº 52/2017, as aferições dos níveis de transparências dos portais institucionais foram realizadas mediante a matriz de fiscalização inserta no Anexo I do referido instrumento normativo.

15. Tais fiscalização foram instauradas e desenvolvidas à luz das novas diretrizes estabelecidas por este Egrégio Tribunal de Contas. E, como bem destacou a Equipe Técnica e o Órgão Ministerial, o Portal do ente jurisdicionado foi submetido à fiscalização sob a égide da Instrução Normativa nº 52/2017, resultando no Processo nº 1208/2017, sob a relatoria do Ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, no qual apurou o alcance do índice de transparência no patamar de 99,56%.

16. A Corte de Contas, naquele processo, concedeu o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Vilhena, nos termos do Acórdão APL - TC 00056/18, de 8.3.2018, por ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE - RO).

17. Diante disso, não vejo eficiência no prosseguimento do feito, sob a égide de métodos de fiscalização já superados, principalmente considerando que já existe processo próprio instaurado a margem das novas diretrizes do Tribunal. Portanto, em observância a racionalização administrativa e economia processual, impõe-se o arquivamento do processo, sem resolução do mérito.

18. Pelo exposto, DECIDO:

I - Determinar, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, combinado com o art. 99-A, da Lei Complementar nº 154/96, o arquivamento, sem resolução do mérito, do presente processo, ante a ausência de interesse processual, vez que já existe processo instaurado para fiscalizar o objeto dos autos sob a égide da Instrução Normativa nº 52/2017 (Autos nº 1208/17);

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público Estadual, informando-lhes que o presente processo encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI No: 000047/2018
INTERESSADO: LEANDRO DE LIMA MARTINS
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0568/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do então servidor Leandro de Lima Martins, exonerado a pedido, a partir de 28.5.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (ID 0001590) e da Biblioteca (ID 0001655) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, bem como a Declaração emitida pela SEGESP atestando que o servidor devolveu o crachá e as carteiras funcionais, que foram trituradas (ID 0000308).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução Processual n. 145/2018/SEGESP (ID 0003622), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.276,37 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0003569).

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0259/2018/CAAD (ID 0004763), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado, a pedido, a partir de 28.5.2018, conforme a Portaria n. 416, de 8.6.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1647, ano VIII, de 11.6.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (ID 0003569), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Leandro de Lima Martins, conforme demonstrativo constante no ID 0003569.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04385/17
01365/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0571/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01365/13, referente à Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 224/2013-Pleno, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do município de Itapuã do Oeste, durante o exercício de 2012, que julgada irregular, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme os itens II e III do Acórdão APL-TC 00013/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0351/2018-DEAD, que informa que a multa cominada no item II foi quitada, portanto

proferida a DM-GCFCS-TC 00083/17 e a do item III encontra-se em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6309/17 (PACED)
2944/02 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Sandi Calistro de Sousa
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2001
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0569/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto ao arquivamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 2944/02, referente à análise da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Rio Crespo relativa ao exercício de 2001, que cominou multa em desfavor do Senhor Sandi Calistro de Sousa, conforme item III do Acórdão 64/02-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0349/2018-DEAD, a qual noticia que a Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal deu conta de que houve o pagamento da CDA 20070200008232, relativa à multa cominada ao interessado, motivo por que sugere quitação/baixa e, por conseguinte, arquivamento definitivo destes autos.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada ao interessado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Sandi Calistro de Sousa referente à multa cominada no item III do Acórdão 64/02-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que se remetam os autos ao arquivo geral, tendo em vista não haver mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 1881/2018
Concessão: 128/2018
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Audiência n. 094/2018/D2ª?-SPJ - e Ofício n. 172/2018/D2ªC-SPJ - Processo n. 1026/2017.
Origem: Cacoal - RO
Destino: São Francisco do Guaporé - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ministro Andreazza - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/04/2018 - 26/04/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 1881/2018
Concessão: 128/2018
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Mandado de Citação n. 0039/2018/DP-SPJ - Processo n. 7269/2017.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Espigão do Oeste - RO
Origem: Vilhena - RO
Destino: Pimenta Bueno - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/04/2018 - 19/04/2018
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 00750/2018
Concessão: 127/2018
Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISÃO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria para subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/07/2018 - 07/07/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00750/2018
Concessão: 127/2018
Nome: NILTON CESAR ANUNCIACÃO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria para subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/07/2018 - 07/07/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 00780/2018
Concessão: 126/2018

Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/07/2018 - 07/07/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00780/2018
Concessão: 126/2018
Nome: MARCOS ALVES GOMES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/07/2018 - 07/07/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00837/2018
Concessão: 125/2018
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, cuja pauta será IPTU e Taxa de Lixo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/06/2018 - 29/06/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 00837/2018
Concessão: 125/2018
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, cuja pauta será IPTU e Taxa de Lixo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/06/2018 - 29/06/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 00837/2018
Concessão: 125/2018
Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III
Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, cuja pauta será IPTU e Taxa de Lixo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/06/2018 - 29/06/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 00837/2018
Concessão: 125/2018
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, cuja pauta será IPTU e Taxa de Lixo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/06/2018 - 29/06/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 00837/2018
 Concessão: 125/2018
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, cuja pauta será IPTU e Taxa de Lixo.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Machadinho do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/06/2018 - 29/06/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 13/2018
 PROCESSO PRINCIPAL: nº 6612/2017
 CONTRATO: nº 18/2017/TCE-RO.
 CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
 CONTRATADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.602.789/0001-01, localizada na Rodovia Ilhéus – Uruçuca, km 3,5, s/n, bairro Galpão – Distrito Industrial, Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 30 (trinta) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 40.392,00 (quarenta mil, trezentos e noventa e dois reais), correspondente a 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 18/2017/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 19.6.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO-OP n. 9912341233

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar a Cláusula Primeira, Quarta e Quinta, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO OBJETO – O presente Termo Aditivo tem por objeto a inclusão de 300 Serviços de Encomendas Expressas Nacionais (SEDEX), com o objetivo de atender a demanda da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de contas, acrescentando o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) ao contrato pelos serviços supramencionados e aplicação de reajuste ao contrato no importe de R\$ 16.790,93 (dezesesseis mil, setecentos e noventa reais e noventa três centavos), com base no índice Nacional, perfazendo o valor total de R\$ 173.717,09 (cento e setenta e três mil, setecentos e dezessete reais e nove centavos), mediante a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato Múltiplo-OP n. 9912341233.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1224/2018.

DO PROCESSO – nº 4000/2013/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e os Senhores JOSÉ CARLOS FOSQUEIRA e MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA - representantes da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

Porto Velho, 28 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 5/2018-CG, de 29 de junho de 2018.

Designa servidor para atuação em caráter substitutivo.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere o artigo 191-B, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/RO, o art. 4º, inciso IV do Regimento Interno da Corregedoria-Geral,

CONSIDERANDO a vacância do cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, bem assim a necessidade de condução dos serviços e atribuições afetos à Unidade,

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, matrícula 491, para desempenhar as

atribuições de Chefe de Gabinete da Corregedoria, em substituição, até que sobrevenha nomeação para preenchimento do cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 16.4.2018.

PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
